



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Instituto Estadual de Florestas
 Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 15/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0017896/2021-74

PARECER ÚNICO							
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL							
Nome: MARIA ISABEL PERES			CPF/CNPJ: 963.226.751-68				
Endereço: RUA SEVERINO MENDES, 610 - CASA			Bairro: Planalto				
Município: PRESIDENTE OLEGARIO		UF: MG		CEP: 38.750-000			
Telefone: (34) 9983-0520		E-mail: mgconsultoriarural01@gmail.com					
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? <input checked="" type="checkbox"/> Sim, ir para o item 3 <input type="checkbox"/> Não, ir para o item 2							
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL							
Nome:			CPF/CNPJ:				
Endereço:			Bairro:				
Município:		UF:		CEP:			
Telefone:		E-mail:					
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL							
Denominação: Fazenda Taquara, Lugares Vereda e Salitre			Área Total (ha): 30,7330ha				
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 28.089 e 25.012			Município/UF: Presidente Olegário / MG				
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3153400-F48F.6E48.DC68.C656.C265.1ECC.1CE4.B14F							
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA							
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade			
Supressão de cobertura vegetal nativa		9,8474		hectares			
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO							
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade	Fuso		Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
						X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa		2,16	hectares	23K		349.230	7.969.487
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA							
Uso a ser dado a área		Especificação			Área (ha)		
Pecuária					2,16		
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL							
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)		Área (ha)		
Mata Atlântica	Floresta Estacional semidecidual		estágio inicial		2,16		
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO							
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade		
Lenha de floresta nativa				19,80	m³		
1. HISTÓRICO							
Data de formalização do processo: 29/10/2019							
Data de solicitação de informações complementares: 13/07/2020							
Data do recebimento de informações complementares: 01/09/2020							
Data da vistoria: 12/11/2020							
Data de emissão do parecer técnico: 27/11/2020							

2. OBJETIVO

Supressão de cobertura vegetal nativa em 9,8474ha, para implantação de pecuária, com produção de 90,00m³ de lenha nativa a ser utilizada na propriedade.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**3.1 do imóvel rural:**

O processo 11030000392/19 da propriedade Fazenda Taquara, lugares Vereda e Salitre, formado pelas matrículas: 28.089 e 25.012, com área total de 30,7330ha, no município e Cartório de Presidente Olegário, pertencente à proprietária Maria Isabel Peres da Silva, foi formalizado no NAR de Patos de Minas em 29/10/2019 para supressão de cobertura vegetal nativa em 9,8474ha, para implantação de pecuária, com produção de 90,00m³ de lenha nativa a ser utilizada na propriedade.

As matrículas que compõem o empreendimento em questão são:

Matrícula: 28.089, Livro: 2CN; folha: 140
Área matriculada: 21,3426ha

Matrícula: 25.012, Livro: 2BI; folha: 112
Área matriculada: 9,3904ha

Area total matriculada: 30,7330ha
Área de reserva legal: 4,50ha
Area levantamento topográfico: 34,9515ha.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3153400-F48F.6E48.DC68.C656.C265.1ECC.1CE4.B14F
- Área total: 34,9516ha
- Área de reserva legal: 7,9037ha
- Área de preservação permanente: 4,0063ha
- Área de uso antrópico consolidado: 8,6148ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

- (x) A área está preservada: 7,9037 ha
- () A área está em recuperação: xxxxx ha
- () A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

- (X) Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada
- Número do documento: MG-3153400-F48F.6E48.DC68.C656.C265.1ECC.1CE4.B14F

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- (x) Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
- () Compensada em imóvel rural de outra titularidade
- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

De acordo com o CAR apresentado e durante vistoria, observou-se que a propriedade possui APP em ótimo estado de conservação e áreas de reserva legal da mesma forma, ambas com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual no estágio médio a avançado de regeneração.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O processo em questão requer a supressão de cobertura vegetal nativa em 9,8474ha, para implantação de pecuária, com produção de 90,00 m³ de lenha nativa a ser utilizada na propriedade.

Taxa de Expediente: DAE nº 1400452948851 no valor de R\$ 481,49 pago em 16/10/2019 (supressão de 10 hectares);

Taxa florestal: DAE nº 5400452948940 no valor de R\$ 452,74 pago em 16/10/2019 (90m³ de lenha nativa);

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23102379

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta o site governamental do IDE SISEMA (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) constatou-se as seguintes características do empreendimento:

- Vulnerabilidade natural: muito alta a alta
- Prioridade para conservação da flora: muito alta
- Prioridade para conservação Biodiversitas: muito alta - Vereda Grande
- Unidade de conservação: não existe
- Área indígenas ou quilombolas: não existe
- Outras restrições: não existe

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos em regime extensivo;
- Atividades licenciadas: (G-02-07-0) - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo (8,61ha);
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento: Declaração de Dispensa de Licenciamento

4.3 Vistoria realizada:

Na vistoria do dia 12 de novembro de 2020, realizada pela analista ambiental do IEF Viviane Santos Brandão, acompanhada pelos proprietários Maria Isabel Peres e seu marido, João Paulo da Silva.

Foi observado que a propriedade possui uma área já antropizada com pastagem, presença de gado e uma sede que, segundo o levantamento topográfico realizado pelo Engenheiro Agrônomo Júlio César Moreira Silva, CREA-MG nº 214.576-D, ART nº 1420200000006162529, ocupar uma área de 8,6149ha. Ainda segundo o mapa apresentado, 4,1211ha é de APP, 7,9036ha é área de reserva legal e 14,3119 ha é de vegetação nativa remanescente, sendo que desta, esta sendo solicitada a supressão de 9,8474ha para ampliação da área de pastagem.

A APP, bem como a área de reserva legal encontram-se em ótimo estado de conservação, apresentando uma fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual no estágio médio a avançado de regeneração, o que pode ser comprovado também pela consulta no site governamental IDE-SISEMA, que classificou toda a vegetação da propriedade como pertencente à "Floresta Estacional Semidecidual Montana".

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suave a levemente ondulado.
- Hidrografia: bacia hidrográfica do rio São Francisco. Possui 4,0063ha de APP referente ao córrego Taquara, segundo o CAR apresentado.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado, fitofisionomia de Floresta estacional semidecidual montana, segundo IDE SISEMA.
- Fauna: não foi informado.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este processo tem como objetivo a supressão de cobertura vegetal nativa em 9,8474ha, para implantação de pecuária, com produção de 90,00 m³ de lenha nativa a ser utilizada na propriedade.

A área solicitada de 9,8474ha, divide-se em dois fragmentos, um de 6,6040ha e outro de 3,2434ha. O primeiro fragmento vistoriado foi de 6,6040 ha, apresentando uma vegetação bem densa, da fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, devido à presença marcante de cipós, de serrapilheira, estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque, indivíduos com DAP entre 10cm e 18cm e altura variando de 5 a 8 metros, o que se enquadra em estágio médio de regeneração, de acordo com a Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007, que dá a definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no estado de Minas Gerais:

"Art. 2º - Os estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais a que se referem os arts. 2º e 4º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passam a ser assim definidos:

II - FLORESTA ESTACIONAL SEMIDECIDUAL, FLORESTA OMBRÓFILA Densa E FLORESTA OMBRÓFILA MISTA

b) Estágio médio:

- 1. estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque;*
- 2. predominância de espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura, com redução gradativa da densidade de arbustos e arvoretas;*

3. presença marcante de cipós;
4. maior riqueza e abundância de epífitas em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes nas Florestas Ombrófilas;
5. trepadeiras, quando presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas;
6. serapilheira presente variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;
7. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP medio entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros;”

Já no segundo fragmento vistoriado de 3,2434ha, observou-se também uma fitofisionomia de Floresta Estacional semidecidual, porém uma pequena parte é formada por paliteiros, indivíduos arbóreos com pequeno DAP e altura de aproximadamente 5 metros, ausência de estratificação definida (sem estratificação em dossel e sub-bosque). Sem presença abundante de cipós, como no primeiro fragmento e camada de serapilheira menos densa, o que se enquadra na definição de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial, de acordo com a Resolução CONAMA nº 392/2007:

“Art. 2º - Os estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais a que se referem os arts. 2º e 4º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passam a ser assim definidos:

II - FLORESTA ESTACIONAL SEMIDECIDUAL, FLORESTA OMBROFILA DENSA E FLORESTA OMBROFILA MISTA

a) Estágio inicial:

1. ausência de estratificação definida;
2. predominância de indivíduos jovens de espécies arbóreas, arbustivas e cipós, formando um adensamento (paliteiro) com altura de até 5 (cinco) metros;
3. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude com DAP medio de até 10 (dez) centímetros;
4. espécies pioneiras abundantes;
5. dominância de poucas espécies indicadoras;
6. epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens, briófitas e pteridófitas com baixa diversidade;
7. serapilheira, quando existente, forma uma fina camada, pouco decomposta, continua ou não;
8. trepadeiras, se presentes, geralmente herbáceas;”

Para corroborar com o argumento de classificação da fitofisionomia, em consulta ao site governamental IDE-SISEMA (Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos), a propriedade apresenta fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana, como já dito anteriormente.

O IDE-SISEMA é uma ferramenta governamental que subsidia as análises técnicas dos processos de intervenção ambiental, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/ IGAM nº 2.466 de 13 de fevereiro de 2017, com o objetivo de promover adequada organização dos processos de geração, armazenamento, acesso, compartilhamento, disseminação e uso dos dados geoespaciais oriundos das atividades, programas e projetos ambientais e de recursos hídricos desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e seus órgãos e entidades vinculados.

Assim sendo, de acordo com a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica), consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste. Portanto, todo o embasamento legal para a análise deste processo deverá ser realizado à luz da Lei da Mata Atlântica.

Partindo deste pressuposto, a análise da supressão do fragmento de 6,6040ha, considerado como Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração e, tal como, deverá ser regido pela Lei da Mata Atlântica, que é mais restritiva no que tange às autorizações para supressão da vegetação nativa. Desta forma, os seus artigos 14 e 23 fazem ressalvas quanto à supressão vegetal:

“Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1o e 2o do art. 31 desta Lei.” (grifo nosso).

“Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas; ”

Sendo assim, considera-se o rol de atividades de utilidade pública e interesse social ditadas pela mesma Lei da Mata Atlântica, no seu artigo 3º:

“Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
 b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;
 VIII - interesse social:
 a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
 b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
 c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.”

Assim sendo, a atividade a ser desenvolvida no empreendimento não se enquadra em nenhuma delas mas, devido à alínea c do inciso VIII, consultou-se a Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, que elenca seu rol de atividades consideradas de utilidade pública e interesse social. Porém, a atividade de pecuária também não se encontra na listagem de atividades de utilidade pública ou de interesse social.

Para corroborar com o fato, a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 também não enquadra a atividade de pecuária no elenco de atividades de utilidade pública e interesse social.

Portanto, este fragmento maior de 6,6040ha, em se tratando de uma vegetação pertencente à fitofisionomia de Floresta Estacional no estágio médio de regeneração, a legislação é bem clara na sua vedação de supressão neste estágio sucessional para a utilização a ser requerida (pecuária).

Já para o fragmento de 3,2434ha de acordo com a vistoria in loco, considera-se uma vegetação com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial, segundo a classificação da Resolução CONAMA nº 392/2007. Para este estágio inicial não há restrição legal para a supressão, de acordo com a Lei da Mata Atlântica, Lei Federal nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006:

“Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.”

Porém, ainda neste pequeno fragmento de 3,2434ha, observou-se que parte dele apresenta uma declividade acentuada, acima de 25º em alguns pontos, mas não chegando a uma declividade superior a 45º, por isso não é caracterizada como uma APP. No entanto, mesmo não sendo uma APP de encosta, conforme definição da Lei Estadual nº 20.922 de 2013, o uso do solo nestes locais é restrito pois são áreas propensas à erosão do solo e deslizamentos de terra e de rocha. Inclusive, em consulta novamente ao site governamental IDE-SISEMA, a propriedade apresenta um “Risco Potencial de Erosão” muito alto e uma alta “Susceptibilidade à degradação estrutural do solo”, reforçando a necessidade de restrição do uso do solo neste local como forma de contenção de futuros processos erosivos.

Tal vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo é prevista no artigo 54 da mesma Lei Estadual nº 20.922/2013:

“Art. 54 – Em áreas de inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus), são permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvopastoris e a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, observadas as boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água.

Parágrafo único – Nas áreas a que se refere o caput, fica vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, excetuados os casos de utilidade pública e interesse social.”

Portanto, mesmo nesse pequeno fragmento de 3,2434ha, não é possível o deferimento total devido à essa vedação por causa da inclinação e por não se enquadrar em caso de utilidade pública e interesse social, nem na Lei da Mata Atlântica e nem na Lei Estadual nº 20.922/2013.

Durante a vistoria in loco, foi delimitado pelo GPS a área onde não há inclinação acima de 25º, ou seja, onde não há restrição legal para a conversão do solo, perfazendo um pequeno fragmento de 2,16ha, que é formado por uma vegetação de fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual porém em estágio inicial, o que é permitido pela Lei da Mata Atlântica, Lei Federal nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, no seu artigo 25.

5.1 - Conclusão:

Considerando que o processo requer a supressão de cobertura vegetal nativa em 9,8474ha, para implantação de pecuária;

Considerando, que a área solicitada de 9,8474ha, divide-se em dois fragmentos, um de 6,6040ha e outro de 3,2434ha;

Considerando que, durante a vistoria in loco, no primeiro fragmento vistoriado de 6,6040 ha, observou-se uma vegetação pertencente à fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, de acordo com a Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007;

Considerando que, para o estágio médio de regeneração desta fitofisionomia, a Lei da Mata Atlântica só permite a supressão nos casos de utilidade pública e interesse social;

Considerando que, a atividade requerida - pecuária, não se enquadra no rol de atividades de utilidade pública e interesse social nas legislações ambientais ora mencionadas;

Considerando que, durante a vistoria in loco, no segundo fragmento vistoriado de 3,2434ha observou-se uma vegetação pertencente à fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração, de acordo com a Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007;

Considerando que a Lei da Mata Atlântica permite o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, desde que autorizados pelo órgão estadual competente;

Considerando porém, que neste mesmo fragmento de 3,2434ha, observou-se que parte dele apresenta uma declividade acentuada, maior que 25º em alguns pontos mas não chega a 45º, a ponto de ser uma APP;

Considerando que, segundo a Lei Estadual nº 20.922 de 2013 é vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo em áreas de inclinação entre 25º e 45º, excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

Considerando ainda que o uso do solo nestes locais é restrito por serem áreas propensas à erosão do solo e deslizamentos de terra e de rocha;

Considerando que, em consulta ao IDE-SISEMA, a propriedade apresenta um "Risco Potencial de Erosão" muito alto e uma alta "Susceptibilidade à degradação estrutural do solo", reforçando a necessidade de restrição do uso do solo neste local como forma de contenção de futuros processos erosivos, vindo a corroborar com o que diz o artigo 54 da Lei Estadual nº 20.922 de 2013;

Sugiro, diante de todos os argumentos elencados em epígrafe, pelo DEFERIMENTO PARCIAL da solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa em 9,8474ha, sendo:

1 - Supressão no fragmento de 6,6040ha = INDEFERIDO;

2 - Supressão no fragmento de 3,2434ha - DEFERIDO PARCIALMENTE sendo:

2.1 - Supressão de 2,16 ha - DEFERIDO

2.2 - Supressão de 1,0834 ha - INDEFERIDO

Portanto, sugiro o DEFERIMENTO de 2,16ha de supressão de vegetação nativa. Já em relação ao rendimento lenhoso, como no princípio haveria um rendimento de 90m³ para uma área de 9,8474ha, ou seja, 9,14m³/ha, que multiplicando por 2,16ha (que é a área autorizada) dá um rendimento lenhoso de 19,80m³ de lenha de floresta nativa, a ser utilizada na propriedade.

É o relato e o parecer.

Patos de Minas, 27 de Novembro de 2020.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por MARIA ISABEL PERES, conforme consta nos autos, para SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 9,8474 hectares do imóvel rural denominado "Fazenda Taquara", localizado no município de Presidente Olegário, matriculado sob os números 28.089 e 25.012 do Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca.

2 - A propriedade possui área total de 34,9516 hectares, de acordo com o Parecer Técnico, possui área de Reserva Legal equivalente a 7,9037 hectares, declarada no CAR, o qual foi aprovado pelo técnico vistoriante, compreendendo, portanto, o montante legal mínimo de 20%.

3 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, tendo sido apresentada uma Declaração de Dispensa, e segundo o Parecer Técnico, a atividade está enquadrada, nos termos da DN COPAM 217/17, como não passível de autorização ambiental de funcionamento nem de licenciamento pelo órgão ambiental competente.

4 - Pretende-se com a solicitação a implantação da atividade de pecuária, de acordo com o Parecer Técnico. Importante ressaltar que a responsabilidade pelas informações prestadas é exclusiva do requerente e/ou seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela Lei Federal nº 12.651/12, estando disciplinada especificamente nos arts. 26 e seguintes e art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

6 - No mesmo sentido e atendendo aos termos da parte final do art. 26 da aludida Lei Federal, tem-se o art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013:

"Art. 20 - As áreas revestidas com quaisquer tipologias vegetais nativas, primárias ou secundárias em estágios médio ou avançado de regeneração, podem ser suscetíveis de corte, supressão e exploração nos termos da legislação vigente, mediante apresentação, dentre outros documentos, de Plano de Manejo Florestal Sustentado, Plano de Manejo Florestal Simplificado ou Plano de Manejo Florestal Simplificado em Faixas.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação.

(...)

§3º A análise do inventário florestal contido nos Planos de Manejo Florestal será precedida de vistoria técnica, com a conferência de no mínimo 10% (dez por cento) das parcelas e no mínimo 03 (três) parcelas por estrato de amostragem definidos no inventário florestal, para efeito de cálculo do volume e análise estatística das estimativas." (grifo nosso)

7 - Entretanto, de acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, nota-se que grande parte da área requerida (6,6040 hectares) está inserida no Bioma da Mata Atlântica com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural, caracterizando-se como área que se encontra sob a égide da Lei Federal nº 11.428/06. Portanto, somente 3,2434 hectares são passíveis de aprovação.

8 - Desta forma, a atividade declarada no presente feito como sendo aquela desenvolvida no imóvel rural não se encontra no rol de exceções previstas no artigo 23 da Lei Federal 11.428/2006, abaixo transcrito, não restando, também, dúvidas quanto ao fato de que o bioma em questão trata-se de MATA ATLÂNTICA segundo o Parecer Técnico:

"Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

(...)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei."

9 - Ainda de acordo com o Parecer Técnico, dos 3,2434 ha passíveis de autorização, pois não se encontram dentro do bioma Mata Atlântica, 1,0834 ha apresenta declividade acentuada, o que ocasionaria risco de erosões caso ocorra uso alternativo do solo, nos termos do art. 54 da Lei Estadual nº 20.922/2013. Sendo assim, apenas 2,1600 ha são suscetíveis de autorização.

10 - Importante ressaltar que o imóvel não está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o Parecer Técnico, e que o grau de vulnerabilidade natural é alto a muito alto, segundo o Instituto Biodiversitas.

III. Conclusão:

11 - Ante o exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista legal, opina favoravelmente à SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA em 2,1600 ha, tendo em vista a atividade em questão não estar amparada por nenhum dos requisitos previstos no art. 23 da Lei nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e de acordo com o art. 54 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

12 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico, impreterivelmente.

13 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

14 - Consoante determina o art. 38, § único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

15 - Fica registrado que a presente manifestação restringe-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer.

7. CONCLUSÃO

“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do requerimento de supressão de vegetação nativa em área de 2,16 hectares, localizada na propriedade Fazenda Taquara Taquara, Lugares Vereda e Salitre, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção (19,80m³) destinado utilização na propriedade.”

8. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal: R\$ 468,55

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

MA SP: 1.019.758-0

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

MA SP: 1.368.646-4



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 30/03/2021, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 31/03/2021, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27465668** e o código CRC **5B211EB1**.